



## 1. Identificação da consulta pública

Período da consulta	Horário			Local	Coordenador da consulta	
08/10 a 13/11/2021	Início:	12h00	Término:	19h00	Portal do TCEES	Donato

## 2. Objetivo

Oferecer, tanto à comunidade do TCEES como aos possíveis interessados externos à corte de contas, a oportunidade de apresentar comentários acerca da minuta de proposta de Resolução sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## 3. Contribuições apresentadas na consulta pública

### Descrição da contribuição

- a) O auditor de controle externo Rafael Ignês Tristão, do TCEES, apresentou a seguinte contribuição: “Inicialmente, penso que a redação da proposta de resolução parece dirigir ao Corpo Deliberativo do TCEES os 'parâmetros' relativos à expedição de determinações e recomendações, considerando que a norma dispõe sobre 'deliberações' (e, em outros dois pontos, menciona vedações de inserções na parte 'dispositiva da decisão'). Contudo, muitas das determinações/recomendações que constam dos Acórdãos ou Pareceres Prévios tratam da reprodução literal de propostas de encaminhamento contidas nas manifestações da área técnica. A Resolução 315/2020 do TCU - que trata de matéria idêntica -, em seu art. 1º, traz um parágrafo atribuindo "às instâncias de revisão das unidades técnicas instrutivas" a incumbência de verificar o atendimento ao disposto na referida Resolução (que, traçando um paralelo com o TCEES, acredito tratar-se do papel desempenhado pelos coordenadores das unidades que avaliam as peças elaboradas pelos ACEs). Ou seja, tem uma disposição voltada especificamente para área técnica acerca desse cuidado, e não apenas para os julgadores. Poderia ser verificada a possibilidade de constar algum dispositivo nesse sentido no normativo sob consulta, talvez sem criar um encargo a mais para os chefes das unidades, talvez distribuindo a responsabilidade entre todos os ACEs que instruem processos ou atuam em fiscalizações, elaborando relatórios. Em outras palavras, deixar um pouco mais claro que os parâmetros dessa resolução também são aplicáveis aos ACE, para que a elaboração de determinações e recomendações não monitoráveis sejam filtradas desde a sua origem. Inclusive, caso o entendimento seja no sentido de que a resolução deveria servir de parâmetro para a própria área técnica elaborar suas propostas de encaminhamento, poderia estar sendo ajustado outro ponto da proposta (§ 2º do art. 7º), considerando que, se no curso do Levantamento forem detectadas irregularidades ou ilegalidades graves e urgentes que ensejem a expedição de determinações corretivas imediatas, a equipe de fiscalização (ou a unidade técnica) deveria ingressar com uma Representação, pleiteando inclusive (se for o caso) a concessão de uma medida cautelar, conforme disposto no art. 104 da LC 621/2012, até porque tal medida seria mais célere que aguardar a conclusão do Relatório de Levantamento, em que seriam registradas tais propostas de determinações”.
- b) Uma pessoa não identificada apresentou a seguinte contribuição: “Incluir mais ações sobre Auditoria Temática com cunho mais orientativo e menos punitivo, a exemplo da auditoria temática na área tributária. Sugiro a realização desta ação nas áreas de Fiscalização de Obras Públicas e Fiscalização de Edificações Privadas.”
- c) O auditor de controle externo Marcelo Lima Fedeszen, do TCEES, apresentou a seguinte contribuição: 1. Proposição de redação sintética para a exposição dos fundamentos iniciais (ou readequar alguns dispositivos). Onde consta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 2º, inciso IV, e 6º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal), e pelos arts. 2º, inciso II, 3º, 6º, e 428, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, Substituir por: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e [...]
2. Quanto a deliberação de natureza mandamental (obrigação de fazer ou de não fazer), denominada “determinação”, impõe-se lembrar que a competência do Tribunal de Contas para a sua expedição decorre de dispositivo previsto na Constituição Federal, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; Esse dispositivo, por simetria, constitui norma repetida nas respectivas Constituições Estaduais, de aplicabilidade em todos os Tribunais de Contas. Pois bem. Vê-se que o texto constitucional dispõe expressamente de requisito jurídico (condição) para a expedição de determinações, ou seja, a “ilegalidade verificada” e delimita a sua atuação “ao exato cumprimento da lei”. De modo que a formação de um juízo sobre a existência (ou não) de uma “irregularidade verificada” deve observar o devido processo legal, especialmente o direito ao contraditório. Nesse raciocínio, pressupõe-se a existência de caso concreto sob avaliação do controle externo que possa se subsumir ao comando constitucional, de modo que a expedição de “determinação” deve observar o devido processo legal. E observar o devido processo legal, impõe ainda, observar as disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) com as recentes alterações promovidas por meio da Lei 13.655/2018, em especial os arts. 20, 21, 22, 23 e 24 aplicáveis, quando for o caso, às determinações expedidas pelos Tribunais de Contas. Em alguns casos, por exemplo, o dever legal de indicar de modo exposto as consequências jurídicas e administrativas de uma “determinação” a ser expedida pelo Tribunal de Contas e considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente constitui um grande desafio para uma adequada instrução processual, sob pena de incorrer em excesso. Nessa linha de raciocínio, merece reflexões a necessidade do normativo em construção dispor sobre mais aspectos relacionados a Lindib. Vale lembrar que a obtenção de comentários e esclarecimentos durante a auditoria (observância às NBASP adotadas pelo TCEES) não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício





## Consulta pública acerca da minuta de proposta de resolução sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelos jurisdicionados no âmbito do TCEES.

### Descrição da contribuição

de direito de defesa, o qual, se necessário, pode ser exercido no processo de controle externo. No mesmo sentido, impõe-se sugerir que o ato normativo não disponha com a previsão de expedição de determinações nos instrumentos de fiscalização denominada "Levantamento", pois constitui incompatibilidade existente entre o rito exigido para a expedição de uma deliberação mandamental (que deve observar o devido processo legal) e a finalidade dessa espécie de processo, conforme previsto no art. 191 do RITCEES e Resolução TC 279/2014. E nos casos concretos em que forem detectadas irregularidades ou ilegalidades graves e urgentes que ensejem a expedição de determinações corretivas imediatas, o RITCEES já dispõe sobre o procedimento a ser adotado (art. 200), bem como contém dispositivos com a previsão de processos que podem adotar o rito sumário para os casos de medidas urgentes, inclusive de natureza cautelar. Exemplificando, a mera interposição de recursos (agravo, embargos ou pedido de reexame) em face de eventual deliberação de natureza mandamental adotada em processo de levantamento poderia causar inúmeros transtornos (ou tumulto) de natureza processual.

3. Sugestão de acrescentar dispositivo atribuindo responsabilidade aos dirigentes das unidades técnicas pela verificação e certificação de adequação/atendimento das Instruções com propostas de encaminhamento com determinações, recomendações e ciência ao disposto na Resolução (similar ao disposto no art. 313, § 3º, do RITCEES).

4. Sugestão de adaptação (com supressão de expressão "na forma de ato normativo"): "Art. 18. .... "Art. 4º....."

§ 1º-A. Quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos em prestação de contas anual cujo processo não for constituído para fins de julgamento, o monitoramento será realizado na forma prevista em um dentre os incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo, a critério da unidade técnica. [...]"

- d) Uma pessoa identificada como Flávia, do TCEES, apresentou, a seguinte contribuição: "Entendo que deveria regulamentar o art. 154, §1º do RITCEES pois da forma genérica que se mantém inviabiliza o monitoramento pelas unidades técnicas".
- e) O auditor de controle externo Diego Henrique Ferreira Torres, do TCEES, apresentou a seguinte contribuição: "Segundo a proposta de resolução, art. 17, § 1º, as determinações devem ser obrigatoriamente monitoradas. Contudo, o art. 7º da resolução contempla casos em que não devem ser realizadas determinações. Apesar da Res. TC 278/14 estabelecer casos de dispensa de monitoramentos de determinações, é importante deixar dispositivo expresso que os casos previstos no art. 7º da proposta não sejam monitorados por atecnia, considerando haver determinações expedidas que se enquadram nesses casos. Além disso, é de conhecimento do Tribunal quanto à carência de recursos humanos para a execução das ações de controle externo. Nesses termos, o próprio Tribunal já reconheceu a necessidade de seleção de ações e instrução de processos de fiscalização, denúncias, representações e contas anuais com base em critérios baseados em risco, materialidade, relevância e oportunidade, a exemplo das Res. TC 349 e 352/2021. Diante do exposto, se mostra contraditório exigir o monitoramento de todas as determinações expedidas, sem ao menos conferir algumas regras específicas para tais monitoramentos. Como exemplo, citam-se as determinações expedidas para que os jurisdicionados observem determinados comandos ou apresentem determinadas informações na próxima prestação de contas anual. Se por meio da Res. TC 352 haverá a seleção de processos de contas para autuação e instrução, não faz sentido monitorar todas as determinações. Assim, a proposta de resolução deveria contemplar dispositivo de modo a permitir o monitoramento de tais determinações quando da autuação e instrução das contas daquele jurisdicionado. Poder-se-ia excetuar a essa regra alguns casos mais graves, como medidas adotadas com vistas a possibilitar a recomposição ao erário, por exemplo, quando constatado prejuízo. Assim, sugere-se que sejam acrescidos ao art. 17 da proposta de resolução três novos parágrafos, conforme sugestão a seguir: Art. 17. Os monitoramentos das deliberações observarão as disposições contidas em ato normativo específico e os pronunciamentos profissionais aplicáveis adotados pelo TCEES. § 1º. Serão obrigatoriamente monitoradas as determinações previstas no inciso I do art. 2º desta Resolução; § 2º. As unidades técnicas instrutivas do Tribunal, ao proporem a expedição de recomendações, deverão indicar a necessidade ou não de monitoramento da medida; § 3º. Além dos casos previstos em norma específica de monitoramento, não devem ser monitoradas as determinações expedidas enquadradas nos incisos I ao V do art. 7º desta Resolução; § 4º. A critério da unidade técnica responsável pelo monitoramento, as determinações com providências a serem adotadas e/ou encaminhadas em prestações de contas anuais podem ser objeto de monitoramento quando da autuação e instrução do primeiro processo de contas anual do referido jurisdicionado após o vencimento da determinação; § 5º. O disposto no § 4º não se aplica às determinações expedidas a fim de se realizar procedimentos para obter ressarcimento ao erário.

#### 4. Fechamento da ata

Data da ata	Assinatura do relator
Em 07/12/2021.	<p>(Assinado digitalmente)</p> <p>DONATO VOLKERS MOUTINHO Coordenador da consulta</p>

